

LEI Nº 680/2015

DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 110/1999.

Art. 1.º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos definidos por esta lei.

Art. 2.º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – atender situações de calamidade pública, assim declarada por decreto do executivo municipal, provocada por fatores naturais e epidemiológicos que afetem gravemente a comunidade, ameaçando a integridade física ou mental dos munícipes;

III – assistência a emergências em saúde pública

IV – admissão de professor substituto e professor visitante somente caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público;

V – atender à urgente exigência do serviço público, em decorrência da insuficiência de pessoal aprovado em concurso público, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de saúde, transporte, obras públicas, educação, meio ambiente,

assistência social, segurança pública e defesa civil, devendo, nestes casos, ocorrer, paralelamente, a deflagração de concurso público para o provimento de cargos públicos, bem como a adoção de medidas necessárias para a conclusão dos certames que estiverem em andamento; e

VI – substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, de acordo com a justificativa previamente apresentada pelo titular da unidade administrativa requisitante, em processo administrativo próprio, ficando a duração do contrato administrativo, nestes casos, limitada ao período de afastamento, impedimento ou licença.

Art. 3.º As contratações de pessoal de que trata esta lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito, obedecido o prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 4.º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá as seguintes condições:

I – As contratações serão obrigatoriamente precedidas de processo seletivo, com a aplicação de provas escritas e avaliação de títulos, com ampla divulgação do edital em jornal de circulação local e/ou afixação em locais públicos do Município e divulgação no site da Prefeitura Municipal.

II – Fica dispensada a realização do processo seletivo previsto no inciso I deste artigo, somente para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, devendo ser realizado de forma obrigatória para os demais casos.

III – A realização e aplicação do processo seletivo poderá ser de responsabilidade da Prefeitura de Goianá, valendo-se do seu quadro de servidores e estrutura própria.

Art. 5.º Decorrido o prazo limite previsto nesta lei, só poderá haver nova contratação decorridos 06 (seis) meses do término do contrato e mediante justificativa publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 6.º A remuneração dos contratados, nos termos desta Lei, não poderá ultrapassar os valores das referências ou faixas de vencimentos nas funções ou cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, dos quadros dos servidores municipais.

Parágrafo único - Não havendo função ou cargo correspondente nos quadros da municipalidade, a remuneração será fixada com base em pesquisa de mercado, levadas a efeito pela unidade municipal correspondente.

Art. 7.º Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Art. 8.º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa

Art. 9.º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§1.º A extinção do contrato nos casos do inciso II será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2.º A extinção do contrato decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida, mais o direito à gratificação natalina proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 10. É vedada a Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes no contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 110 de 15 de Março de 1999.

Goianá, 08 DE JUNHO DE 2015.

Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita de Goianá-MG